

OFÍCIO GP nº 053/2022

Santaluz-BA, 13 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Mário Sérgio Suzart de Matos

Presidente da Câmara Municipal de Santaluz- BA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "institui o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz e cria o Programa de Proteção Animal"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **caráter de urgência especial**.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Santaluz, 13 de junho de 2022.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito Municipal

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz/BA
Gestão 2021-2024

Santaluz 22/06/2022
Recebido

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 225 o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Encontra-se reconhecido, portanto, em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social devem se pautar por esta premissa, indispensável a um desenvolvimento nacional sustentável.

Ocorre que a legislação infraconstitucional ainda não disciplinou um estatuto de proteção ao bem-estar dos animais, estabelecendo de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida e ao bem-estar dos animais, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas.

Já é hora de nosso município possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos, a exemplo das discussões envolvendo o uso de animais em pesquisas científicas ou o mero utilitarismo e prazer dos humanos em ações que causam sofrimento e dano desnecessários aos animais, como foi o caso envolvendo a caça e morte do leão Cecil, no Zimbábue, que comoveu o mundo.

Esta proposição visa assegurar a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso. Além disso, assegura tratamento aos animais como seres sencientes e regulamenta deveres em relação à guarda de animais. Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre vinte por cento do salário mínimo a dez salários mínimos.

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética da sociedade, com alterações de comportamento urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Edis para o seu aprimoramento e aprovação.

Com estes argumentos, contamos com o elevado espírito público dos ilustres vereadores, para a aprovação do presente projeto de lei, assim como está apresentado, **em regime de urgência especial**, inclusive com a dispensa dos interstícios regimentais.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz


Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz/BA
Gestão 2021-2024



PROJETO DE LEI Nº 1.651/2022

Institui o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz e cria o Programa de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz que estabelece normas para a proteção dos animais no Município e cria o Programa de Proteção Animal, com o objetivo de estimular a posse responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o humanos, e vice-versa;

II - **AUTORIDADE SANITÁRIA**: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Vigilância sanitária e epidemiológica;



PROJETO DE LEI Nº 1.651/2022

Institui o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz e cria o Programa de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz que estabelece normas para a proteção dos animais no Município e cria o Programa de Proteção Animal, com o objetivo de estimular a posse responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - ZOOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o humanos, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância sanitária e epidemiológica;



PROJETO DE LEI Nº 1.651/2022

Institui o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz e cria o Programa de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz que estabelece normas para a proteção dos animais no Município e cria o Programa de Proteção Animal, com o objetivo de estimular a posse responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o humanos, e vice-versa;

II - **AUTORIDADE SANITÁRIA**: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Vigilância sanitária e epidemiológica;



prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 88. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 89. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 90. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 91. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES



Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - É proibida:

- I- a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animal de qualquer espécie;
- II- o controle populacional de cães e gatos através da eutanásia;

- III- a comercialização de animais em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização e licença;

- IV- a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio, exceto com autorização conjunta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

- V- o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

- VI- a utilização de animal em qualquer situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores sofrerão, alternativa e/ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- advertência

- II- multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



III- apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I- leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes sem qualquer agravante;

II- grave, aquela onde for verificada uma circunstância agravante; e

III- gravíssima, aquela em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 95 - A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador somente em infrações consideradas leves.

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para o acontecimento do resultado;

II- quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



Art. 97 - O valor das multas será recolhido na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos para aplicação no Programa de Proteção animal no município de Santaluz.

Paragrafo único - O valor arrecadado com as multas será integralmente aplicado no Programa de Proteção Animal.

Art. 98 - A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I- animais, instrumentos, equipamentos, veículos e objetos será lavrado o respectivo termo de apreensão;

II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

III- devolvidos a seus tutores/responsáveis, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

IV- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

V- devolvidos à rua, após um período de 15 (quinze) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor /responsável ou adoção do animal, após castração, avaliação, vacinação, vermifugação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

VI- eutanásia, exclusivamente nos casos expressos na legislação.

VII- os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão incorporados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;



VIII- os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva incorporação a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doação ou devolução.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99 - Verificando-se infração a legislação, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 100- Na notificação deverá constar:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;



IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI- registro fotográfico de acordo com o caso;

VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

Art. 101 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;

II- nas infrações definidas no artigo 91, incisos, I, II, V e VI.

Art. 102 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 96, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 103 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração à legislação, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 104 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 105 - No Auto de Infração deverá constar:

- I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III- O endereço do infrator;
- IV- o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;
- IV- registro fotográfico quando for o caso;
- V- o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VI- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.



§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 106- O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata a legislação, e neste caso conterà também os seus elementos, registro fotográfico e detalhamento dos materiais apreendidos, sendo que estes dois últimos serão entregues posteriormente ao infrator. E farão parte do processo.

Art. 107- O processo administrativo será instaurado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o Auto de infração e/ou Notificação, bem como os demais documentos que venham a fazer parte do ato infracionário.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 108- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 109- A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela lavratura do auto, autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 110- Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 111- A defesa será analisada pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 3 (três) meses.



Art. 112- A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do contido no Auto de Infração.

Art. 113 - O autuado será notificado da decisão:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III- por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- IV- Através de advogado legalmente constituído por meio de procuração;

Art. 114- Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo primeiro - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Parágrafo segundo- Após a consolidação da multa, não se identificando o pagamento, será aplicado o quanto disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 115 - Da decisão da autoridade julgadora poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 110 desta Lei.

Art. 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- na hipótese do disposto no art. 112, com o indeferimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias para que pague a quantia devida;
- II- na hipótese do disposto no artigo 112, com o indeferimento do recurso, para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;



III- pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso, quando da apreensão.

SEÇÃO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 117 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como em instituições ou órgãos públicos, a proibição ou liberação da entrada de animais deverá respeitar regulamentação específica.

Art. 118 - Os cães guia para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 1º - Estes animais deverão receber os serviços de vacinação anti-rábica e castração gratuitamente pelo poder público municipal, através dos serviços da Unidade de Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma, de acordo com as suas atribuições.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 121 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 122- As universidades, clínicas veterinárias e organizações governamentais ou não governamentais poderão aderir ao Programa de Controle de Animais, mediante convênio, contrato ou termo de cooperação, com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e áreas afins.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 124- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



ANEXO I- SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

CARGO	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
MÉDICO VETERINÁRIO	40hrs	<p>Fomentar produção animal; Dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica; realizar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; controlar serviços de inseminação artificial; adaptar tecnologia de informática à produção animal.</p> <ul style="list-style-type: none">• Praticar clínica médica veterinária, em todas as suas especialidades: Realizar e interpretar resultados exame clínico de animais; diagnosticar patologias; prescrever tratamento; indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, e tranquilização de animais; realizar cirurgias e intervenções de odontologia veterinária; coletar material para exames laboratoriais; realizar exames auxiliares de diagnóstico; realizar necrópsias.• Exercer defesa sanitária animal: Elaborar diagnóstico situacional para elaboração de programas; elaborar e executar programas de controle e erradicação de doenças; coletar material para diagnóstico de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; realizar sacrifício de animais; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; analisar material para diagnóstico de doenças; avaliar programas de controle e erradicação de doenças; notificar doenças de interesse à saúde animal; controlar trânsito de animais, eventos agropecuários e propriedades.• Promover saúde pública: Analisar processamento, fabricação e rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para	R\$ 3.000,00



		<p>análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; executar programas de controle e erradicação de zoonoses; executar programas de controle de pragas e vetores; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública; elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes.</p> <ul style="list-style-type: none">• Elaborar laudos, pareceres e atestados: Emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necrópsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem em demandas judiciais; elaborar projetos técnicos.• Atuar na produção industrial, tecnologia e controle de qualidade de produtos: Executar análises laboratoriais de controle e de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produtos.• Atuar na área de biotecnologia: Manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança	
ASSISTENTE DE VETERINÁRIO	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Realizar procedimentos de enfermagem veterinária, sob supervisão; fazer a coleta de materiais para exames laboratoriais; informar as condições de saúde dos animais para o veterinário, conforme normas estabelecidas.• Realizar e orientar a contenção dos animais durante o atendimento ou nas aulas práticas.• Preparar os materiais e o ambiente para manipular os grandes e pequenos animais nas aulas práticas ou para atendimento clínico-cirúrgico.• Lavar e esterilizar os materiais utilizados.• Auxiliar na alimentação de animais.• Exercitar o animal.	R\$ 1.212,00



		<ul style="list-style-type: none">• Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde.• Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.• Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.	
COORDENADOR DE DEFESA ANIMAL	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Gerenciar, orientar, coordenar e supervisionar a fiscalização de veículos escolares;• Gerenciar situações que envolvam acidentes de trânsito e promover as providências necessárias;• Controlar e fiscalizar os registros de veículos, de transporte escolar, táxis, ônibus urbanos e municipais;• Estudar e propor alternativas de oferta do Programa de Transporte Escolar dentro dos limites da Lei;• Avaliar e supervisionar roteiros realizados;• Organizar e manter atualizados dados, gráficos, informações;• Outras atividades afins.	R\$ 1.600,00
		<ul style="list-style-type: none">• Efetuar levantamentos que identifiquem indicadores odontológicos de saúde pública;• Participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos de prevenção dos problemas de saúde bucal e programas de atendimento odontológico voltados para os estudantes da rede municipal de ensino e para a população de baixa renda;• Participar da elaboração de planos de fiscalização sanitária;• Assessorar a Secretaria Municipal de Saúde em eventos que desenvolvam	R\$ 1.212,00



MOTORISTA	40 hrs	aplicação e divulgação dos métodos de manutenção da saúde. •outras atividades afins	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	40 hrs	Assessorar o superior imediato no desempenho de suas funções, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em campo, conforme solicitado. Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em todas as áreas para garantir o resultado esperado.	R\$ 1.212,00

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



provejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 88. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha caráter eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 89. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 90. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 91. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES



Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - É proibida:

- I- a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animal de qualquer espécie;
- II- o controle populacional de cães e gatos através da eutanásia;

- III- a comercialização de animais em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização e licença;

- IV- a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio, exceto com autorização conjunta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

- V- o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

- VI- a utilização de animal em qualquer situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores sofrerão, alternativa e/ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- advertência

- II- multa;



III- apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I- leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes sem qualquer agravante;

II- grave, aquela onde for verificada uma circunstância agravante; e

III- gravíssima, aquela em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 95 - A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador somente em infrações consideradas leves.

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para o acontecimento do resultado;

II- quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



Art. 97 - O valor das multas será recolhido na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos para aplicação no Programa de Proteção animal no município de Santaluz.

Paragrafo único - O valor arrecadado com as multas será integralmente aplicado no Programa de Proteção Animal.

Art. 98 - A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I- animais, instrumentos, equipamentos, veículos e objetos será lavrado o respectivo termo de apreensão;

II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

III- devolvidos a seus tutores/responsáveis, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

IV- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

V- devolvidos à rua, após um período de 15 (quinze) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor /responsável ou adoção do animal, após castração, avaliação, vacinação, vermifugação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

VI- eutanásia, exclusivamente nos casos expressos na legislação.

VII- os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão incorporados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;



VIII- os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva incorporação a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doação ou devolução.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99 - Verificando-se infração a legislação, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 100- Na notificação deverá constar:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;



IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI- registro fotográfico de acordo com o caso;

VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

Art. 101 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;

II- nas infrações definidas no artigo 91, incisos, I, II, V e VI.

Art. 102 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 96, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 103 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração à legislação, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 104 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 105 - No Auto de Infração deverá constar:

- I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III- O endereço do infrator;
- IV- o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;
- IV- registro fotográfico quando for o caso;
- V- o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VI- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VII- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.



§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 106- O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata a legislação, e neste caso conterà também os seus elementos, registro fotográfico e detalhamento dos materiais apreendidos, sendo que estes dois últimos serão entregues posteriormente ao infrator. E farão parte do processo.

Art. 107- O processo administrativo será instaurado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o Auto de infração e/ou Notificação, bem como os demais documentos que venham a fazer parte do ato infracionário.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 108- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 109- A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela lavratura do auto, autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 110- Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 111- A defesa será analisada pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 3 (três) meses.



Art. 112- A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do contido no Auto de Infração.

Art. 113 - O autuado será notificado da decisão:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III- por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- IV- Através de advogado legalmente constituído por meio de procuração;

Art. 114- Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo primeiro - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Parágrafo segundo- Após a consolidação da multa, não se identificando o pagamento, será aplicado o quanto disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 115 - Da decisão da autoridade julgadora poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 110 desta Lei.

Art. 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- na hipótese do disposto no art. 112, com o indeferimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias para que pague a quantia devida;
- II- na hipótese do disposto no artigo 112, com o indeferimento do recurso, para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



III- pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso, quando da apreensão.

SEÇÃO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 117 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como em instituições ou órgãos públicos, a proibição ou liberação da entrada de animais deverá respeitar regulamentação específica.

Art. 118 - Os cães guia para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 1º - Estes animais deverão receber os serviços de vacinação anti-rábica e castração gratuitamente pelo poder público municipal, através dos serviços da Unidade de Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma, de acordo com as suas atribuições.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 121 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 122- As universidades, clínicas veterinárias e organizações governamentais ou não governamentais poderão aderir ao Programa de Controle de Animais, mediante convênio, contrato ou termo de cooperação, com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e áreas afins.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 124- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



ANEXO I- SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

CARGO	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
MÉDICO VETERINÁRIO	40hrs	<p>Fomentar produção animal; Dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica; realizar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; controlar serviços de inseminação artificial; adaptar tecnologia de informática à produção animal.</p> <ul style="list-style-type: none">• Praticar clínica médica veterinária, em todas as suas especialidades: Realizar e interpretar resultados exame clínico de animais; diagnosticar patologias; prescrever tratamento; indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, e tranquilização de animais; realizar cirurgias e intervenções de odontologia veterinária; coletar material para exames laboratoriais; realizar exames auxiliares de diagnóstico; realizar necrópsias.• Exercer defesa sanitária animal: Elaborar diagnóstico situacional para elaboração de programas; elaborar e executar programas de controle e erradicação de doenças; coletar material para diagnóstico de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; realizar sacrifício de animais; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; analisar material para diagnóstico de doenças; avaliar programas de controle e erradicação de doenças; notificar doenças de interesse à saúde animal; controlar trânsito de animais, eventos agropecuários e propriedades.• Promover saúde pública: Analisar processamento, fabricação e rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para	R\$ 3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



		<p>análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; executar programas de controle e erradicação de zoonoses; executar programas de controle de pragas e vetores; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública; elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes.</p> <ul style="list-style-type: none">• Elaborar laudos, pareceres e atestados: Emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necrópsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem em demandas judiciais; elaborar projetos técnicos.• Atuar na produção industrial, tecnologia e controle de qualidade de produtos: Executar análises laboratoriais de controle e de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produtos.• Atuar na área de biotecnologia: Manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança	
<p>ASSISTENTE DE VETERINÁRIO</p>	<p>40 hrs</p>	<ul style="list-style-type: none">• Realizar procedimentos de enfermagem veterinária, sob supervisão; fazer a coleta de materiais para exames laboratoriais; informar as condições de saúde dos animais para o veterinário, conforme normas estabelecidas.• Realizar e orientar a contenção dos animais durante o atendimento ou nas aulas práticas.• Preparar os materiais e o ambiente para manipular os grandes e pequenos animais nas aulas práticas ou para atendimento clínico-cirúrgico.• Lavar e esterilizar os materiais utilizados.• Auxiliar na alimentação de animais.• Exercitar o animal.	<p>R\$ 1.212,00</p>



		<ul style="list-style-type: none">• Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde.• Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.• Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.	
COORDENADOR DE DEFESA ANIMAL	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Gerenciar, orientar, coordenar e supervisionar a fiscalização de veículos escolares;• Gerenciar situações que envolvam acidentes de trânsito e promover as providências necessárias;• Controlar e fiscalizar os registros de veículos, de transporte escolar, táxis, ônibus urbanos e municipais;• Estudar e propor alternativas de oferta do Programa de Transporte Escolar dentro dos limites da Lei;• Avaliar e supervisionar roteiros realizados;• Organizar e manter atualizados dados, gráficos, informações;• Outras atividades afins.	R\$ 1.600,00
		<ul style="list-style-type: none">• Efetuar levantamentos que identifiquem indicadores odontológicos de saúde pública;• Participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos de prevenção dos problemas de saúde bucal e programas de atendimento odontológico voltados para os estudantes da rede municipal de ensino e para a população de baixa renda;• Participar da elaboração de planos de fiscalização sanitária;• Assessorar a Secretaria Municipal de Saúde em eventos que desenvolvam	R\$ 1.212,00



MOTORISTA	40 hrs	aplicação e divulgação dos métodos de manutenção da saúde. -outras atividades afins	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	40 hrs	Assessorar o superior imediato no desempenho de suas funções, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em campo, conforme solicitado. Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em todas as áreas para garantir o resultado esperado.	R\$ 1.212,00

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 88. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 89. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 90. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 91. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - É proibida:

- I- a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animal de qualquer espécie;
- II- o controle populacional de cães e gatos através da eutanásia;

- III- a comercialização de animais em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização e licença;

- IV- a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio, exceto com autorização conjunta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

- V- o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

- VI- a utilização de animal em qualquer situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores sofrerão, alternativa e/ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- advertência

- II- multa;



III- apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I- leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes sem qualquer agravante;

II- grave, aquela onde for verificada uma circunstância agravante; e

III- gravíssima, aquela em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 95 - A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador somente em infrações consideradas leves.

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para o acontecimento do resultado;

II- quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



Art. 97 - O valor das multas será recolhido na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos para aplicação no Programa de Proteção animal no município de Santaluz.

Paragrafo único - O valor arrecadado com as multas será integralmente aplicado no Programa de Proteção Animal.

Art. 98 - A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

- I- animais, instrumentos, equipamentos, veículos e objetos será lavrado o respectivo termo de apreensão;
- II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:
 - III- devolvidos a seus tutores/responsáveis, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;
 - IV- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;
 - V- devolvidos à rua, após um período de 15 (quinze) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor /responsável ou adoção do animal, após castração, avaliação, vacinação, vermifugação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;
 - VI- eutanásia, exclusivamente nos casos expressos na legislação.
- VII- os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão incorporados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;



VIII- os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva incorporação a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doação ou devolução.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99 - Verificando-se infração a legislação, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 100- Na notificação deverá constar:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;



IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI- registro fotográfico de acordo com o caso;

VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

Art. 101 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;

II- nas infrações definidas no artigo 91, incisos, I, II, V e VI.

Art. 102 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 96, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 103 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração à legislação, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 104 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 105 - No Auto de Infração deverá constar:

I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III- O endereço do infrator;

IV- o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV- registro fotográfico quando for o caso;

V- o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VII- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.



§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 106- O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata a legislação, e neste caso conterà também os seus elementos, registro fotográfico e detalhamento dos materiais apreendidos, sendo que estes dois últimos serão entregues posteriormente ao infrator. E farão parte do processo.

Art. 107- O processo administrativo será instaurado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o Auto de infração e/ou Notificação, bem como os demais documentos que venham a fazer parte do ato infracionário.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 108- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 109- A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela lavratura do auto, autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 110- Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 111- A defesa será analisada pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 3 (três) meses.



Art. 112- A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do contido no Auto de Infração.

Art. 113 - O autuado será notificado da decisão:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III- por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- IV- Através de advogado legalmente constituído por meio de procuração;

Art. 114- Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo primeiro - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Parágrafo segundo- Após a consolidação da multa, não se identificando o pagamento, será aplicado o quanto disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 115 - Da decisão da autoridade julgadora poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 110 desta Lei.

Art. 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I- na hipótese do disposto no art. 112, com o indeferimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias para que pague a quantia devida;

II- na hipótese do disposto no artigo 112, com o indeferimento do recurso, para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;



III- pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso, quando da apreensão.

SEÇÃO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 117 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como em instituições ou órgãos públicos, a proibição ou liberação da entrada de animais deverá respeitar regulamentação específica.

Art. 118 - Os cães guia para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 1º - Estes animais deverão receber os serviços de vacinação anti-rábica e castração gratuitamente pelo poder público municipal, através dos serviços da Unidade de Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma, de acordo com as suas atribuições.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 121 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 122- As universidades, clínicas veterinárias e organizações governamentais ou não governamentais poderão aderir ao Programa de Controle de Animais, mediante convênio, contrato ou termo de cooperação, com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e áreas afins.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 124- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



ANEXO I- SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

CARGO	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
MÉDICO VETERINÁRIO	40hrs	<p>Fomentar produção animal: Dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica; realizar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; controlar serviços de inseminação artificial; adaptar tecnologia de informática à produção animal.</p> <ul style="list-style-type: none">• Praticar clínica médica veterinária, em todas as suas especialidades: Realizar e interpretar resultados exame clínico de animais; diagnosticar patologias; prescrever tratamento; indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, e tranquilização de animais; realizar cirurgias e intervenções de odontologia veterinária; coletar material para exames laboratoriais; realizar exames auxiliares de diagnóstico; realizar necrópsias.• Exercer defesa sanitária animal: Elaborar diagnóstico situacional para elaboração de programas; elaborar e executar programas de controle e erradicação de doenças; coletar material para diagnóstico de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; realizar sacrifício de animais; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; analisar material para diagnóstico de doenças; avaliar programas de controle e erradicação de doenças; notificar doenças de interesse à saúde animal; controlar trânsito de animais, eventos agropecuários e propriedades.• Promover saúde pública: Analisar processamento, fabricação e rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para	R\$ 3.000,00



		<p>análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; executar programas de controle e erradicação de zoonoses; executar programas de controle de pragas e vetores; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública; elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes.</p> <ul style="list-style-type: none">• Elaborar laudos, pareceres e atestados: Emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necrópsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem em demandas judiciais; elaborar projetos técnicos.• Atuar na produção industrial, tecnologia e controle de qualidade de produtos: Executar análises laboratoriais de controle e de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produtos.• Atuar na área de biotecnologia: Manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança	
ASSISTENTE DE VETERINÁRIO	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Realizar procedimentos de enfermagem veterinária, sob supervisão; fazer a coleta de materiais para exames laboratoriais; informar as condições de saúde dos animais para o veterinário, conforme normas estabelecidas.• Realizar e orientar a contenção dos animais durante o atendimento ou nas aulas práticas.• Preparar os materiais e o ambiente para manipular os grandes e pequenos animais nas aulas práticas ou para atendimento clínico-cirúrgico.• Lavar e esterilizar os materiais utilizados.• Auxiliar na alimentação de animais.• Exercitar o animal.	R\$ 1.212,00



		<ul style="list-style-type: none">• Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde.• Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.• Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.	
COORDENADOR DE DEFESA ANIMAL	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Gerenciar, orientar, coordenar e supervisionar a fiscalização de veículos escolares;• Gerenciar situações que envolvam acidentes de trânsito e promover as providências necessárias;• Controlar e fiscalizar os registros de veículos, de transporte escolar, táxis, ônibus urbanos e municipais;• Estudar e propor alternativas de oferta do Programa de Transporte Escolar dentro dos limites da Lei;• Avaliar e supervisionar roteiros realizados;• Organizar e manter atualizados dados, gráficos, informações;• Outras atividades afins.	R\$ 1.600,00
		<ul style="list-style-type: none">• Efetuar levantamentos que identifiquem indicadores odontológicos de saúde pública;• Participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos de prevenção dos problemas de saúde bucal e programas de atendimento odontológico voltados para os estudantes da rede municipal de ensino e para a população de baixa renda;• Participar da elaboração de planos de fiscalização sanitária;• Assessorar a Secretaria Municipal de Saúde em eventos que desenvolvam	R\$ 1.212,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



MOTORISTA	40 hrs	aplicação e divulgação dos métodos de manutenção da saúde. •outras atividades afins	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	40 hrs	Assessorar o superior imediato no desempenho de suas funções, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em campo, conforme solicitado. Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em todas as áreas para garantir o resultado esperado.	R\$ 1.212,00

Arismário Barbosa Júnior
Prefeito de Santaluz



prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 88. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 89. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 90. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 91. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES



Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - É proibida:

- I- a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animal de qualquer espécie;
- II- o controle populacional de cães e gatos através da eutanásia;
- III- a comercialização de animais em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização e licença;
- IV- a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio, exceto com autorização conjunta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
- V- o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- VI- a utilização de animal em qualquer situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores sofrerão, alternativa e/ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- advertência
- II- multa;



III- apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I- leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes sem qualquer agravante;

II- grave, aquela onde for verificada uma circunstância agravante; e

III- gravíssima, aquela em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 95 - A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador somente em infrações consideradas leves.

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para o acontecimento do resultado;

II- quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 97 - O valor das multas será recolhido na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos para aplicação no Programa de Proteção animal no município de Santaluz.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas será integralmente aplicado no Programa de Proteção Animal.

Art. 98 - A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I- animais, instrumentos, equipamentos, veículos e objetos será lavrado o respectivo termo de apreensão;

II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

III- devolvidos a seus tutores/responsáveis, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

IV- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

V- devolvidos à rua, após um período de 15 (quinze) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor /responsável ou adoção do animal, após castração, avaliação, vacinação, vermifugação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

VI- eutanásia, exclusivamente nos casos expressos na legislação.

VII- os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão incorporados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



VIII- os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva incorporação a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doação ou devolução.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99 - Verificando-se infração a legislação, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 100- Na notificação deverá constar:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;



IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI- registro fotográfico de acordo com o caso;

VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

Art. 101 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;

II- nas infrações definidas no artigo 91, incisos, I, II, V e VI.

Art. 102 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 96, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO